



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001352-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CICERO ANDRÉ DE CASTRO JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 3001352-68.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: CICERO ANDRÉ DE CASTRO JARDIM

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: DARCI LOPES BERALDO

Acórdão datado de 13/03/2025 (Voto nº 50.398)

VOTO N.º 25.203

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, em decisão de Cumprimento de Sentença movido por Cícero André de Castro Jardim. Alegação de omissão, obscuridade e contradição no acórdão por não considerar o artigo 100 da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 17.205/2019 ao autorizar o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado quanto ao destaque dos honorários contratuais do montante principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão a ser sanada.

2. O acórdão embargado está claro e coerente, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 223, *caput*, 507. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela

Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 24/29 julgado por votação unânime¹, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, em face de decisão no Cumprimento de Sentença, movido por Cícero André de Castro Jardim.

Alegou, em suma, que o r. acórdão possui omissão, obscuridade e contradição por deixar de considerar o óbice previsto no artigo 100 da Constituição Federal e o limite estabelecido na Lei Estadual nº 17.205/2019 ao autorizar o destaque dos honorários contratuais do montante principal. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Como se denota, é incontroversa a aplicabilidade da aludida norma quanto à interpretação a ser dada aos mencionados honorários contratuais e à forma como podem ser adimplidos, considerado o regime diferenciado de pagamento.

Nesse sentido seguem os precedentes firmados por esta douta Câmara: (...)

Assim, uma vez juntado aos autos pelo advogado o seu

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Kleber Leyser de Aquino (Presidente sem voto), Marrey Unt (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório (EOAB, art. 22, § 4º), a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição (CNJ, Resolução 303/19).

Tais premissas estão em plena consonância com o quanto disposto no Comunicado nº 02/2018 deste Tribunal de Justiça (DJe 20/9/2018), segundo o qual: “A Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a determinação contida no Pedido de Providências nº 0007412-79.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, orienta aos MM. Juizes de Direito com competência para expedir requisições de pagamento contras os entes Fazendários que **os officios requisitórios referentes a honorários contratuais NÃO DEVERÃO ser expedidos individualmente, e sim, destacados do montante principal, na mesma requisição devida ao cliente, excepcional hipótese em que um precatório terá dois beneficiários**, quais sejam, a parte e seu advogado”. (g.n.)” (fls. 27/29)

Como visto, o v. acórdão analisou a possibilidade de destaque nos honorários contratuais do montante principal com base na legislação aplicável e em precedentes desta Corte, hipótese em que um precatório terá dois beneficiários, o que não caracteriza expedição individual de ofício requisitório. Nesse sentido, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, estando claras e coerentes as conclusões do acórdão embargado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Além disso, a contradição dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial e não entre dois entendimentos integrantes

do ordenamento jurídico.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA